GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA - FOLHA Nº 01 RUBRICA

Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 267/2021

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização n° 26067/2021 e Auto de Infração n° 235773/2021.
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização n° 26067/2021 e Auto de Infração n° 235773/2021, lavrados em desfavor do empreendimento *SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Diretor(a)**, em 19/11/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28279872** e o código CRC **161F4376**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001740/2021-42 SEI nº 28279872

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA - FOLHA Nº 02 RUBRICA

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 81/2021

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

A(o) Senhor(a):

ALUIZIO MONTEIRO JUNIOR
SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
RUA OLGA NOGUEIRA, Nº 387 - ESTÂNCIA CHAMPAGNAT
CEP 35.670-000 - MATEUS LEME - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização n° 26067/2021 e Auto de Infração n° 235773/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza**, **Servidora Pública**, em 11/02/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Gerente**, em 23/09/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25396757** e o código CRC **9F543CF7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05 SEI nº 25396757

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 3 – RUBRICA – SISEMA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam | IEF | IGAM

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26067/2021

Folha 1/2

2. AGENDAS:	01 [X] FEAM	02 [ ] IEF	03[ ] IGAM	Hora: 10:00	Dia: 15	Mês: Janeiro	Ano: 2021

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ]Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as sua modalidades.	02. Código: B-04-07-3	03. Classe: 4	04. Porte: G

05. Processo nº: 00236/1995/007/2017	06.Órgão:==========	07.[ ] Não possui processo ==========

08. Nome do Fiscalizado: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.		09.[ ]CPF 10.[x] CNPJ 01.965.363/0004-77
11. RG. ==========	*12. CNH-UF* ==========	*13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral* ==========
14. .Placa do veículo – UF ==========	15. RENAVAM ==========	16. Nº e tipo do documento ambiental ==========

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA OLGA NOGUEIRA	20. Nº. / KM Nº 387	21.Complemento

22. Bairro/Logradouro: ESTÂNCIA CHAMPAGNAT	23. Município: MATEUS LEME	24. UF: MG

25. CEP: 35.670-000	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RUA OLGA NOGUEIRA		
02. Nº. / KM Nº 387	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ESTÂNCIA CHAMPAGNAT

05. Município MATEUS LEME - MG	06. CEP: 35.670-000	07. Fone

08. Referência do local

09. Coord.			Latitude			Longitude		
	Geográficas	DATUM [X]SAD 69 [ ]Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO 22___ 23 24___	X= | | | | | | (6 digitos)			Y= | | | | | | | (7 digitos)		

7.

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador Ivo do Carmo F. B. Souza	02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta das declarações de carga poluidora em 2009, 2011, 2014, 2016 e 2018 (não declarou o lançamento dos efluentes líquidos da purga dos compressores, nem dos efluentes pluviais).

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	**MASP** 1043868-7	Assinatura M.ª do Carmo F.B. Souza
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | Igam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 235773 / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: — /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 26067/21 de 15/01/2021
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 21 / 01 / 2021 Hora 15:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 01.965.363/0004-77 ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Rua Olga Nogueira Nº. / km: nº 387 Complemento: —

Bairro/Logradouro: Estância Champagnat Município: Mateus Leme UF MG

CEP: - Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 4 – RUBRICA

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$56.145,58	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: — Total: R$56.145,58

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ( )

Valor total das multas: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Mª do Carmo F. B. Souza	1043868-7	Mª do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 235773 /20 21

Local: Belo Horizonte | Dia: 21 | Mês: 01 | Ano: 2021 | Hora: 15:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min Seg (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA 5 RUBRICA

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐Advertência ☒Multa Simples ☐Multa Diária	R$ 60.184,96	—	—

ERP: — | Kg de pescado: — | Valor ERP por Kg: R$ — | Total: R$ 60.184,96

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: — ☐CPF: ☐CNPJ: — ☐RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐Advertência ☒Multa Simples ☐Multa Diária	R$ 72.791,43	—	—

ERP: — | Kg de pescado: — | Valor ERP por Kg: R$ — | Total: R$ 72.791,43

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: — ☐CPF: ☐CNPJ: — ☐RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mª do Carmo F. B. Souza | MASP: 1043868-7 | Assinatura do servidor: Mª do Carmo F. B. Souza

02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vinculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 235773 /20 21

Local: Belo Horizonte Dia: 21 Mês: 01 Ano: 2021 Hora: 15:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min Seg (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 14 – RUBRICA

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐Advertência ☒Multa Simples ☐Multa Diária	R$ 83.074,72	—	—
ERP: —		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R$ —	Total: R$	83.074,72

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:

8. Depositário

Nome Completo: — ☐CPF: ☐CNPJ: ☐RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	—	—	47.383/18	7772/80	—	—	—	—

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐Advertência ☒Multa Simples ☐Multa Diária	R$ 133.110,00	—	—
ERP: —		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R$ —	Total: R$	133.110,00

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: 405.306,70 (Quatrocentos e cinco mil e trezentos e seis reais e setenta centavos — " —)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:

16. Depositário

Nome Completo: — ☐CPF: ☐CNPJ: ☐RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mª do Carmo F. B. Souza — MASP: 1043868-7 — Assinatura do servidor: Mª do Carmo F. B. Souza

02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) — Função/Vinculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0003747/2022-73

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235773/2021
AUTUADO: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

ANÁLISE Nº 148/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi incursa no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

E, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base

2017.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 26067/2021 e Auto de Infração nº 235773/2021, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 81/2021 em 09/11/2021. A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente, EM 26/11/2021, conforme documentos juntados aos autos às fls.07/67, em suma com os seguintes pedidos:

- seja reconhecida a incidência da Decadência do direito para apuração das supostas infrações em questão, tendo em vista que se passaram mais de 05 anos entre a data de seu cometimento até a data da notificação do Auto de Infração nº 235773/2021, extinguindo-se a punibilidade da Autuada, e por consequência, arquivando o presente processo;

- sejam descaracterizadas as infrações, tendo em vista que não eram devidas as declarações referentes aos efluentes da purga do compressor e pluviais, haja vista que nenhum destes é direcionado para corpo hídrico, não se adequando ao descrito no art. 39 da DN COPAM nº 01/08;

- caso não seja descaracterizada a infração pelos argumentos apresentados na presente defesa, requer seja considerada a classificação correta da infração descrita no código 112 do Anexo I do Decreto 47.837/2020 vigente à época dos fatos e da lavratura do Auto de Infração, sendo então aplicada a penalidade de advertência prevista para infração leve.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos apresentados na defesa.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Inicialmente, invoca a Autuada o instituto da decadência do direito de apuração das supostas infrações em questão, tendo em vista que se passaram mais de 05 anos entre a data de seu cometimento até a data da notificação do Auto de Infração, razão pela qual requer o cancelamento das infrações referentes à não entrega de declaração de carga poluidora dos anos de 2009, 2011, 2014 e 2016.

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica

PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que **as infrações praticadas pela entrega incompleta das Declarações de Carga Poluidora dos anos 2009, 2011, 2014 e 2016 estão abarcadas pela decadência**.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis:*

> *Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.*

Opinamos, portanto, pelo cancelamento das infrações pela entrega incompleta das DCPs anos 2009, 2011, 2014 e 2016, abarcadas pela decadência, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015.

Assim, opinamos pela **manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2018 (não declarou o lançamento dos efluentes líquidos da purga dos compressores, nem dos efluentes pluviais).**

Sustenta que a é exigível a declaração de carga poluidora daqueles empreendimentos que tenha seus efluentes lançados em um corpo hídrico superficial.

Em relação à purga dos compressores, conforme documentos que seguem anexos, é possível verificar que durante todo o período das atividades da Autuada, verifica-se que o material nela coletado é tratado pela Autuada como resíduo, e não como efluente, haja vista que não há lançamento dela em qualquer corpo hídrico e sim a coleta por empresa licenciada.

Alega que os efluentes pluviais têm destinação final direto em rede pública, sem qualquer comunicação com eventuais materiais contaminado. Sustenta que os efluentes pluviais não deveriam ser declarados via DCP, haja vista que as galerias de águas pluviais não têm ligações com as estações de tratamento de efluentes sanitários e não são geradas pela

empresa, sendo direcionadas via canaletas para o sistema da rede pública, sem qualquer contato com material contaminante, o que eventualmente poderia ser passível de controle.

Ocorre que do ponto de vista técnico, tal argumento não procede. Vejamos.

Pois bem. A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal para os responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas instituída pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH no. 01/2008 que em seu artigo 39 determina:

> *"O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*
> *§ 1o A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*
> *§ 2o Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. "*

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Ressaltamos que **a legislação não exclui a declaração de carga poluidora dos efluentes líquidos mesmo em casos de reutilização dos mesmos (que sempre implica em algum descarte parcial - purga)** ou ainda e mesmo para as fontes que deixam de gerar efluentes temporariamente. Os empreendimentos devem declarar estes períodos de não geração apresentando justificativa para a não geração no período correspondente, a exemplo de: parada para manutenção, reformas, sazonalidades, etc.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**. **Assim, a expressão "corpo de água receptor" inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.**

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento por parte do empreendimento, do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela **entrega incompleta da declaração de carga poluidora no ano de 2018, ano base 2017 (não foi apresentada a declaração para o ponto de lançamento referente aos efluentes pluviais).**

Por todo o exposto, constata-se que não há no auto de infração qualquer vício capaz de tirar-lhe a validade, como pretendeu a Autuada. Devendo ser mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Adiante, alega equívoco na aplicação da multa, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 47.837/2020 que estabeleceu a classificação da infração descrita no código 112 passou a vigorar a partir de 10.01.2021, restando claro que para a infração de entrega incompleta da declaração de carga poluidora em 2018, a classificação da infração prevista na norma é LEVE.
No que respeita à legislação utilizada na autuação, não há qualquer incorreção, se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. O artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 a ser utilizado para fundamentar a autuação era aquele cuja **redação vigorava ao tempo do fato típico**, em 2018 (01/04/2018), quando findo o prazo para entrega da DCP.

Ainda a título de esclarecimento, quando da autuação (21/01/2021), o Decreto nº 47.383/2018 já havia sido alterado pelo Decreto nº 47.838/2020 e a infração praticada pela Defendente já estava prevista em outro código, o 111, mas passou a ser de natureza grave:

Código	111

Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave

Conforme acima já esclarecido, a legislação a ser utilizada é aquela vigente quando da prática do fato infracional. No caso, em 2018, a natureza da infração era gravíssima e a redação do código era a seguinte:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto original do Decreto nº 47.383/2018, isto é, antes da alteração do Anexo I realizada pelo Decreto nº 47.837/2020, visto que inexiste qualquer previsão legal autorizando a retroação benéfica.

Assim, não há qualquer irregularidade relacionada ao dispositivo em que se fundamenta a autuação.

Desta forma, não será acolhido o pedido de conversão da multa aplicada em advertência ou redução do valor da multa aplicada, já que não há qualquer incorreção. Considerou-se o porte grande e a natureza gravíssima e, assim, conforme anexo I, a multa deveria ser imposta no valor de R$133.110,00.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da

infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela entrega incompleta das DCPs dos anos 2009, 2011, 2014 e 2016 abarcadas pela decadência, sendo mantida apenas a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa no valor de R$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho**, **Servidora Pública**, em 01/07/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117114795** e o código CRC **B097A932**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 130/2025

Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235773/2021

AUTUADO: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, decide, **cancelar as infrações pela entrega incompleta das DCP´s dos anos 2009, 2011, 2014 e 2016** e **manter a infração pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa no valor de R$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fundamento jurídico no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO

PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco**, **Presidente(a)**, em 23/07/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117117693** e o código CRC **890F16E0**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003747/2022-73 SEI nº 117117693

1500.01.0276387/2026-83

SEMAD

Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Oliveira Silva**, **Empregado (a) Público(a)**, em 03/07/2026, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143657243** e o código CRC **8E5195D7**.

DESTINATÁRIO

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM – CNR COPAM

SEMAD

AR

ENDEREÇO

Cidade Administrativa Presidente Antônio Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Edifício Minas – 1ºandar
Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
Recebedor
Assinatura
Doc.
AR
BN 34276156 7 BR

Ref.: Processo nº 2090.01.0003747/2022-73
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235773/2021
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 26067/2021

Correspondência DESTINATARIO/REMETENTE (143704532) SEI 1500.01.0276387/2026-83 / pg. 2

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

campello castro
Consultoria & Assessoria Jurídica

(31) 3280-3509
(31) 3280-3504
www.campellocastro.com.br
Rua São João Evangelista, nº 359 - São Pedro
Cep: 30.330-152 - Belo Horizonte/MG

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM – CNR COPAM
Cidade Administrativa Presidente Antônio Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Edifício Minas – 1ºandar
Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900

Ref.: Processo nº 2090.01.0003747/2022-73

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235773/2021
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 26067/2021

1

SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos em epígrafe vem, por seus procuradores abaixo assinados, com procuração de fl. 37, inconformada, *data vênia*, com a decisão que deferiu parcialmente a Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração nº 235773/2021, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2026.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

Pp. Amanda Oliveira Pinto
OAB/MG 244.496

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

Após fiscalização realizada pela FEAM, foi lavrado Auto de Infração imputando à Autuada, ora Recorrente, as seguintes 5 infrações:

Descrição das Infrações nº 1, 2, 3, 4 e 5:

1. *Descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.*
2. *Descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.*
3. *Descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.*
4. *Descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.*
5. *Descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.*

Inicialmente, para este Auto de Infração, foi imposta a penalidade de multa total no valor de R$ 405.306,70 (quatrocentos e cinco mil trezentos e seis reais e setenta centavos).

Tempestivamente foi interposta defesa administrativa que, após análise do Núcleo de Autos de Infração (NAI/FEAM), por meio da Análise nº 148/2025, acolheu acertadamente a tese preliminar para cancelar e declarar decaídas as infrações referentes aos anos de 2009, 2011, 2014 e 2016, com esteio no art. 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Todavia, a referida análise opinou pela manutenção do Auto de Infração exclusivamente quanto ao ano de 2018 (ano-base 2017), mantendo a vultosa multa de R$ 133.110,00 que, atualmente perfaz o montante de R$ 221.047,02 (duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete mil reais e dois centavos), com base em uma interpretação extensiva e equivocada da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Argumentando a área técnica que a DCP seria devida para "*toda e qualquer unidade geradora, independentemente do destino final do efluente*", o que não se sustenta juridicamente, conforme restará demonstrado.

Ocorre que, a r. Decisão que manteve o combatido Auto de Infração não poderá prosperar, pelos motivos que passa a expor:

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio da Notificação FEAM/NAI nº 515/2025 recebido em 03.06.2026 (quarta-feira), conforme rastreio dos Correios **BN332544470BR** anexo.

Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 59 da Lei Estadual n° 14.184/2002, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão impugnada, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia útil subsequente à ciência, qual seja, **05.06.2026 (sexta-feira)**[1] e, contando-se os 30 dias desta data, o prazo para apresentar Recurso Administrativo recairia em 04.07.2026 (sábado), contudo, em razão de se tratar de dia não útil, o vencimento prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **06.07.2026 (segunda-feira).**

Diante do exposto, o comprovante de protocolo via Correios nesta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

3. DO PREPARO

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 6.30.2 da tabela A do RTE, previsto no

[1] Considerando-se apenas o Feriado Nacional de Corpus Christi em 04.06.2026 (quinta-feira).

Documento 235773/2021 (143704965) SEI 1500.01.0276387/2026-83 / pg. 6

Decreto nº 38.886, de 1997, para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.

4. PRELIMINARMENTE - DAS NULIDADES PROCESSUAIS

4.1. DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Inicialmente, cumpre ressaltar que, os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 estabelece, taxativamente, os princípios aos quais a Administração Pública, no nível de todos os entes federativos, deve estar subordinada. É o que dispõe o artigo 37, *caput*, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte:*
> *(...) omissis (Grifo nosso).*

Como demonstrado, o art. 37 do atual texto constitucional, que arrola os princípios norteadores das atividades da Administração Pública traz expressamente o **princípio da eficiência**.

Da mesma forma o artigo 2º da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual de Minas Gerais, inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado aos da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Os órgãos estatais, portanto, possuem o dever de atuar conforme a competência que lhes foi atribuída pelo Estado e os administradores públicos devem agir conforme o ordenamento jurídico, com a moral administrativa e com o princípio

da boa administração pública, que são atributos englobados pelo princípio da eficiência.

A Lei nº 14.184/02 também dispõe da mesma forma, *in verbis:*

> *Art. 47.* ***O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.***
> *Parágrafo único – O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

Da análise do processo administrativo oriundo do Auto de Infração ora combatido, constata-se que o ato administrativo que pretende sancionar, desrespeitou tal previsão legal ao não julgar a Defesa Administrativa em 60 dias conforme determinado por lei.

Ao deixar de julgar a defesa à época dos fatos, ocorridos em 2021, e somente fazê-lo em 2026, após um lapso temporal excessivo superior a 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, a Administração Pública, embora reconhecida por seu zelo na tutela do meio ambiente, deixou de observar o princípio da eficiência, violando o dever legal de atuação tempestiva na prestação do serviço público.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles referiu sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como "*o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*".

O Princípio da Eficiência, portanto, impõe que os administrados sejam servidos por uma boa administração, que julga os processos administrativos com agilidade e rigorosamente conforme a lei, como roga o princípio da legalidade.

Essa demora invalida o ato administrativo praticado, uma vez que a própria legislação do Estado prevê a eficiência e prazo específico para a realização de tais nos atos administrativos. Além disso, gera a manifesta insegurança aos administrados.

Isto posto, fica demonstrado que tal falha constitui um vício de forma grave, capaz de invalidar o ato administrativo, já que a forma do ato deve ser compatível com o que dispõe o ordenamento jurídico, conforme esclarecido pelo renomado autor José Santos Carvalho Filho[2].

> *Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação.*

Portanto, conclui-se que o ato administrativo consubstanciado pelo julgamento do combatido Auto de Infração é eivado em vício insanável, **O QUE É SUFICIENTE PARA QUE O MESMO SEJA DECLARADO NULO**, pois a Administração Pública não decidiu o processo no prazo de 60 dias conforme dispositivo legal, demorando incríveis **4 anos e 7 meses** para proferir uma decisão.

Logo, é medida que se impõe a **ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 235773/2021** com consequente arquivamento do Processo Administrativo.

5. DO MÉRITO - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Apenas *ad argumentandum*, caso não seja acolhida a preliminar anteriormente exposta e o processo não seja arquivado, a Recorrente entende necessário reiterar e esclarecer os fundamentos que impõem a descaracterização da infração com consequente cancelamento do processo.

Primeiramente, não há que se discutir que atos realizados pela administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade tendo em vista que tal premissa é inquestionável.

Entretanto, devemo-nos relembrar que referida presunção é relativa e, demonstrado o vício, ou a falha cometida pela Administração Pública, o ato

---

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Lúmen Júris Editora, 2007 17ª Ed. p. 102

poderá ser discutido e revisto na esfera administrativa, como deverá ocorrer no caso sob análise

Cabe à Recorrente demonstrar no presente momento, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais a conduta descrita no Auto de Infração nº 235773/2021 não configura infração administrativa, à luz do ordenamento jurídico vigente, sendo que a Defesa Administrativa anteriormente protocolada deveria ter sido integralmente acolhida com decisão pelo cancelamento da íntegra da multa.

Trata-se, portanto, de reforçar a inexistência de pressupostos legais e fáticos que justifiquem a imposição da penalidade de multa, cuja manutenção se mostra indevida e desproporcional diante das peculiaridades do caso concreto.

Como se sabe, o ato infracional imputado à Recorrente, que se manteve na decisão ora recorrida, é pela entrega incompleta da Declaração da Carga Poluidora - DCP no ano de 2018, referente ao ano-base 2017.

Como se analisa do Auto de Fiscalização nº 26067/2018, **foi realizada consulta às declarações de carga poluidora enviadas pelo empreendimento, tendo sido constatado o suposto descumprimento, haja vista que a Recorrente não ter declarado, a qualquer tempo, o lançamento dos efluentes líquidos da purga dos compressores, nem dos efluentes pluviais.**

Ocorre que, este entendimento não encontra respaldo na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, vigente à época dos fatos, e conduz à ampliação indevida do alcance da norma sancionadora, em afronta aos princípios da legalidade estrita, da tipicidade administrativa e da segurança jurídica, conforme agora será demonstrado.

Reitera-se, por oportuno neste momento, o entendimento já exposto de que não era exigível, no caso concreto, a apresentação da Declaração de Carga Poluidora DCP pela Recorrente e, ainda que parte dos fundamentos já tenham sido antecipados na defesa anteriormente apresentada, cumpre reforçar os principais pontos que demonstram, de forma inequívoca, a inexistência de obrigação legal quanto à entrega da referida declaração.

5.1. DA INEXIGIBILIDADE DE DCP DIANTE DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM CORPO HÍDRICO SUPERFICIAL

O cerne do presente recurso reside na correta análise do instituto da Declaração de Carga Poluidora (DCP) à luz da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008.

A decisão da FEAM que manteve a penalidade de multa, a fundamentou alegando em síntese que:

> *A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal para os responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas instituída pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº01/2008 que em seu artigo 39 determina:*
> *[...] omissis*
> *Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de **efluentes líquidos**, estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino.*
> *A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do **efluente**, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.*
> *Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.*
> *Ressaltamos que a legislação não exclui a declaração de carga poluidora dos efluentes líquidos mesmo em casos de reutilização dos mesmos (que sempre implica em algum descarte parcial - purga) ou ainda e mesmo para as fontes que deixam de gerar efluentes temporariamente. Os empreendimentos devem declarar estes períodos de não geração apresentando justificativa para a não geração no período correspondente, a exemplo de: parada para manutenção, reformas, sazonalidades, etc.*
> *Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes. Assim, a expressão "corpo de água receptor" inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.*
> *Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento por parte do empreendimento, do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora no ano de 2018, ano base 2017 (não foi apresentada a declaração para o ponto de lançamento referente aos efluentes pluviais).*

Ocorre que, ao contrário do entendimento exarado pelo d. Órgão Ambiental, a expressão "*corpo de água receptor*" não possui sentido amplo para incluir eventual aquífero atingido de forma indireta por infiltração no solo.

Entretanto, a definição expressa constante da DN COPAM/CERH nº 01/2008 refere-se a corpo hídrico superficial e, como se sabe, a Administração Pública não pode substituir a definição normativa por interpretação ampliativa destinada a justificar a autuação.

Se o regulamento escolheu conceituar corpo receptor como corpo hídrico superficial, essa definição vincula a própria Administração. Admitir interpretação diversa equivaleria a reescrever a norma por ato administrativo.

Conforme se sabe, a DN COPAM/CERH nº 01/2008, que se encontrava vigente em 2018, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes:

> *Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano,* ***declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior****, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

A mesma norma, estabelece em seu art. 2º, a definição legal de carga poluidora, veja-se:

> *Art. 2º Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:*
> *(...) omissis*
> *VI* ***- carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;*** (Grifou-se)

Em complementação, tem-se no mesmo artigo, a definição de ***corpo de água receptor***, veja-se:

> *XIV - corpo receptor:* ***corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes;*** (Grifou-se)

Documento 235773/2021 (143704965) SEI 1500.01.0276387/2026-83 / pg. 12

Ora, a moldura conceitual da norma é categórica e de legalidade estrita: **só há carga poluidora declarável via DCP se houver o efetivo lançamento em corpo hídrico superficial receptor.** Afastar-se dessa literalidade para criar obrigações acessórias não previstas na tipificação original viola frontalmente o Princípio da Legalidade Estrita (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, o núcleo conceitual da própria norma está vinculado à existência de lançamento em corpo hídrico receptor. Não há como dissociar a obrigação declaratória da existência de efetiva carga poluidora destinada a corpo receptor. Se não existe lançamento em corpo hídrico, inexiste carga poluidora nos exatos termos definidos pela norma.

A decisão recorrida, ao afirmar que a obrigação decorre apenas da geração do efluente, cria requisito inexistente no texto normativo.

Em nenhum dispositivo da DN COPAM/CERH nº 01/2008 consta que toda geração de líquido residual deve ser declarada, independentemente de seu destino. Ao contrário, toda a sistemática normativa foi construída para monitorar cargas lançadas nos recursos hídricos.

Como já informado anteriormente, a entrega da DCP foi considerada incompleta ante a ausência de declaração do lançamento dos efluentes líquidos da purga dos compressores e efluentes pluviais.

Ocorre que, conforme anteriormente demostrado e, que agora se repisa, tais efluentes não eram lançados, em momento algum, em qualquer corpo hídrico, a saber:

5.1.1. Da Natureza Jurídica da Purga dos Compressores - Tratamento Exclusivo como Resíduo Sólido

Em relação à purga dos compressores, antes de tudo o mais imprescindível esclarecer o seguinte: ***Referido produto é tratado, pela Recorrente, como RESÍDUO INDUSTRIAL.***

Conforme documentos que seguem anexos, é possível verificar que durante a operação da Recorrente no ano de 2017, foi gerada a purga exclusivamente dos 2

geradores e 2 compressores que, foram destinados imediatamente para as Caixas Separadoras de Água e Óleo - caixas SAO e, posteriormente recolhidas por empresa especializada.

A saber:



Figura 1: Caixa SAO gerador 1 que recebe os resíduos da purga.

(31) 3280-3504
(31) 98484-2566
contato@campellocastro.com.br
campellocastro.com.br
R. Roquete Mendonça, 609
São José - BH - MG, 31275-030



Figura 2: Caixa SAO compressor 1.



Figura 3: Caixa SAO compressor 2 e gerador 2.

Os condensados e óleos oriundos dos geradores e compressores são direcionados para caixas específicas do sistema Separador de Água e Óleo – SAO como demonstrado acima. Tais caixas passam por limpezas periódicas rigorosas realizadas pela empresa terceirizada devidamente licenciada (Palmira), conforme documento de coleta referente ao ano de 2017 anexo.

O resíduo oleoso coletado é transportado para a correta destinação final e coprocessamento/reutilização, não sofrendo, portanto, **nenhum tipo de descarte ou lançamento em recursos hídricos**.

A argumentação da FEAM, em sede de julgamento, de que a obrigação de declarar estaria ligada puramente a "*geração do efluente e não ao seu destino*" anula

a própria finalidade da norma, que visava, à época, monitorar a qualidade dos rios e corpos receptores. Se o resíduo oleoso é integralmente contido, coletado e destinado por empresa licenciada, a exigência de sua inclusão em uma declaração voltada para a proteção de corpos d'água superficiais (DCP) é flagrantemente desarrazoada e carece de suporte fático.

Portanto, demonstrada a inexistência de lançamento em corpo hídrico receptor para ambos os pontos amostrados, a conduta da Recorrente mostra-se plenamente regular, impondo-se a **descaracterização integral da infração remanescente do ano de 2018**.

Os documentos anexos, referem-se especificamente ao ano de 2017/2018, haja vista o interregno aqui analisado, não obstante, em todos os demais anos, inclusive atualmente, a destinação acontece desta mesma forma.

Inclusive, conforme informações constantes no RADA, cujo trecho segue anexo, elaborado em 2017 e protocolado perante este d. Órgão Ambiental quando da renovação do processo de licenciamento, já havia a previsão de que os resíduos oriundos do compressor eram tratados exatamente desta maneira: como resíduos, e não efluentes, a saber:

6.3 Resíduos sólidos

Resíduo	Origem	Geração (kg/dia)		Classificação NBR 10.004	Destino (**)
		Máxima	Média		
Sucata de cabo	Área produtiva/almoxarif./eng.	45,55	14,49	II	Reciclagem
Sucata de estanho	Cabo de bateria	0,82	0,17	II	Reciclagem
Sucata de latão	Área produtiva/almoxarif./eng.	17,29	5,55	II	Reciclagem
Sucata de plástico	Área produtiva/almoxarifado	56,83	17,98	II	Reciclagem
Sucata de borracha e espuma	Área produtiva	3,91	1,48	II	Reciclagem
Sucata de produção de tubos	Área produtiva	42,89	12,46	II	Reciclagem
Sucata de produção conector	Área produtiva	12,27	2,93	II	Reciclagem
Sucata de chicote	Área produtiva	11,24	1,35	II	Reciclagem
Sucata de fita	Área produtiva	6,04	2,19	II	Reciclagem
Sucata de abraçadeira	Montagem geral	0,21	0,03	II	Reciclagem
Sucata de etiqueta	Montagem geral	0,42	0,08	II	Reciclagem
Sucata de material improdutivo	Montagem geral	1,21	0,24	II	Reciclagem
Sucata de terminal	Material Obsoleto VW	20,67	6,89	II	Reciclagem
Sucata de conector	Material Obsoleto VW	82,74	27,58	II	Reciclagem
Sucata de plástico	Material Obsoleto VW	2,19	0,73	II	Reciclagem
Sucata de fita	Material Obsoleto VW	34,36	11,45	II	Reciclagem
Sucata de PVC	Material Obsoleto VW	9,05	3,02	II	Reciclagem
Sucata de bucha	Material Obsoleto VW	7,49	2,50	II	Reciclagem
Sucata de clip	Material Obsoleto VW	26,71	8,90	II	Reciclagem
Sucata de tubo corrugado	Material Obsoleto VW	13,27	4,42	II	Reciclagem

Sucata de papelão	Material Obsoleto VW	20,71	6,90	II	Reciclagem
Sucata de gromet	Montagem geral	1,06	0,25	II	Reciclagem
Sucata de papel/papelão	Fábrica geral	195,45	79,91	II	Reciclagem
Sucata de plástico	Fábrica geral	52,23	29,72	II	Reciclagem
Lâmpadas	Fábrica geral	7,36 un.	2,40 un.	I	Reciclagem
Equipamentos eletrônicos reatores	Área produtiva	3,18 un.	0,63 un.	I	Reciclagem
Equipamentos eletrônicos computadores	Escritórios	11,09	2,77	I	Reciclagem
Madeira/pallets	Almoxarifado/expedição	76,82	13,19	II	Reciclagem
Sucata de ferro/estrutura metálica	Fábrica geral	91,82	17,86	II	Reciclagem
Resíduo perfuro cortante ambulatorial	Ambulatório	0,04	0,01	I	Incineração
Resíduo infectante ambulatorial	Ambulatório	0,03	0,01	I	Incineração
Vidro vazio de medicamento	Ambulatório	0,55	0,20	I	Incineração
Pilhas e baterias	Fábrica geral	0,08	0,02	I	Incineração
Resíduos de embalagens contaminadas	Fábrica geral	1,14	0,12	I	Incineração
Resíduos contaminantes flanelas, EPI	Fábrica geral	1,73	0,62	I	Incineração
Lâmina contaminante	Ambulatório	0,25 un.	0,14 un.	I	Incineração
Lixo doméstico	Fábrica geral	184,09	126,61	II	Aterro San.
Resíduo contaminante agente químicos-SAO	Caixa SAO	0,15	0,02	I	Outros
Óleo usado	Gerador/compressor	9,09 L	0,41 L	I	Reutilização
Cartucho de impressora	Fábrica geral	1,18 un.	0,14 un.	II	Reciclagem
Fita de impressora/maquina de escrever	Fábrica geral	0,68 un.	0,12 un.	II	Reciclagem
Fita de impressora/maquina de escrever (br)	Fábrica geral	0,45 un.	0,08 un.	II	Reciclagem
Restos alimentares	Refeitório	35,65	24,82	II	Outros
Lodo ETE/caixa de gordura	ETE/ caixa de gordura	1,27 m³	0,11 m³	I	Outros
Resíduo de construção civil	Fábrica geral	0,23 m³	0,01 m³	II	Aterro san.

(**) Aplicação no solo, aterro controlado, aterro sanitário, aterro industrial, compostagem, co-processamento, doação (especificar fim), incineração, *land farming*, reciclagem, reutilização, uso como combustível, outros (especificar).

Figura 4: RADA protocolado em 2017 para a renovação da licença ambiental atualmente vigente.

Logo, considerando que o 'efluente' da purga do compressor recebe tratamento de resíduo, não sendo lançado, a qualquer momento em corpo hídrico, não havia, em 2018 e nem agora, qualquer motivo para que fosse/esteja declarado na DCP da Recorrente.

5.1.2. Do Fluxo de Efluentes Pluviais e Destinação em Rede Pública Municipal

Outro efluente que foi considerado não declarado na DCP foi o efluente pluvial na DCP de 2018.

Ocorre que que as águas pluviais do empreendimento são coletadas por um sistema de canaletas superficiais nas coberturas, sarjetas e redes subsuperficiais totalmente independentes, sendo **lançadas diretamente na rede pública de drenagem do Município de Mateus Leme.**

Veja:

(31) 3280-3504
(31) 98484-2566
contato@campellocastro.com.br
campellocastro.com.br
R. Roquete Mendonça, 609
São José - BH - MG, 31275-030









(31) 3280-3504
(31) 98484-2566

contato@campellocastro.com.br
campellocastro.com.br

R. Roquete Mendonça, 609
São José - BH - MG, 31275-030



Figura 5: Sistema de Rede Pluvial cujo efluente é lançado diretamente na rede pública.

Imperioso destacar também, que no mesmo RADA protocolado perante este d. Órgão Ambienta em 2017, foi descrito o seguinte:

6 – ASPECTOS AMBIENTAIS

6.1 Efluentes líquidos

Despejo	Origem	Vazão (m^3/dia) Máxima	Vazão (m^3/dia) Média	Sistema de controle	Lançamento final (*)
Efluentes industriais **O empreendimento não gera efluente industrial**					
	Total				
Esgoto sanitário	**Sanitários/ Refeitório**	**36,64**	**23,96**	**Fossa séptica e filtro anaeróbio**	**Rede pública**
	Total	**36,64**	**23,96**		

(*) Rede pública (especificar a concessionária); rios, córregos, lagos, represas, etc.(citar nome e enquadramento, segundo a DN 10/86); solo (identificar área); outros (especificar).

Aguas Pluviais:
Descrever o sistema de coleta e/ou tratamento (máximo 1 página, fonte 10, espaçamento simples):

Águas pluviais sem nenhum contaminante agregado, com média anual de 1.500 mm, bem distribuídos durante 114 dias em todo o ano, precipitadas sobre uma área de aproximadamente 43.000,00 m^2, são coletas por um sistema de canaletas superficiais nas coberturas, rede sub-superficial, sarjetas e lançadas em rede pública.

Figura 6: RADA protocolado em 2017 para a renovação da licença ambiental atualmente vigente.

Importante destacar ainda que, trata-se de águas pluviais limpas, sem nenhum contaminante agregado, haja vista que não há qualquer comunicação ou ligação física entre as galerias pluviais e a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) sanitários ou caixas separadoras de água e óleo – SÃO.

Como o efluente pluvial é segregado e destinado à rede pública municipal, não existe lançamento em corpo hídrico superficial sob a gestão direta do empreendimento.

Logo, exigir dados analíticos e quantitativos de águas de chuva destinadas à galeria urbana em sede de DCP configura manifesto excesso administrativo.

5.1.3. Da Completa Inexistência de Lançamento dos Citados Efluentes em Corpo Hídrico – Layout do Empreendimento

Por fim, apenas por preciosismo, apresenta-se abaixo e em anexo, o *layout* da estrutura dos efluentes aqui tratados, onde é possível verificar que o fluxo de efluente sanitário, águas pluviais e caixas SAO são completamente independentes, com a destinação final dos efluentes pluviais direto em rede pública, sem qualquer comunicação com eventuais materiais contaminantes, veja-se:

(31) 3280-3504
(31) 98484-2566
contato@campellocastro.com.br
campellocastro.com.br
R. Roquete Mendonça, 609
São José - BH - MG, 31275-030

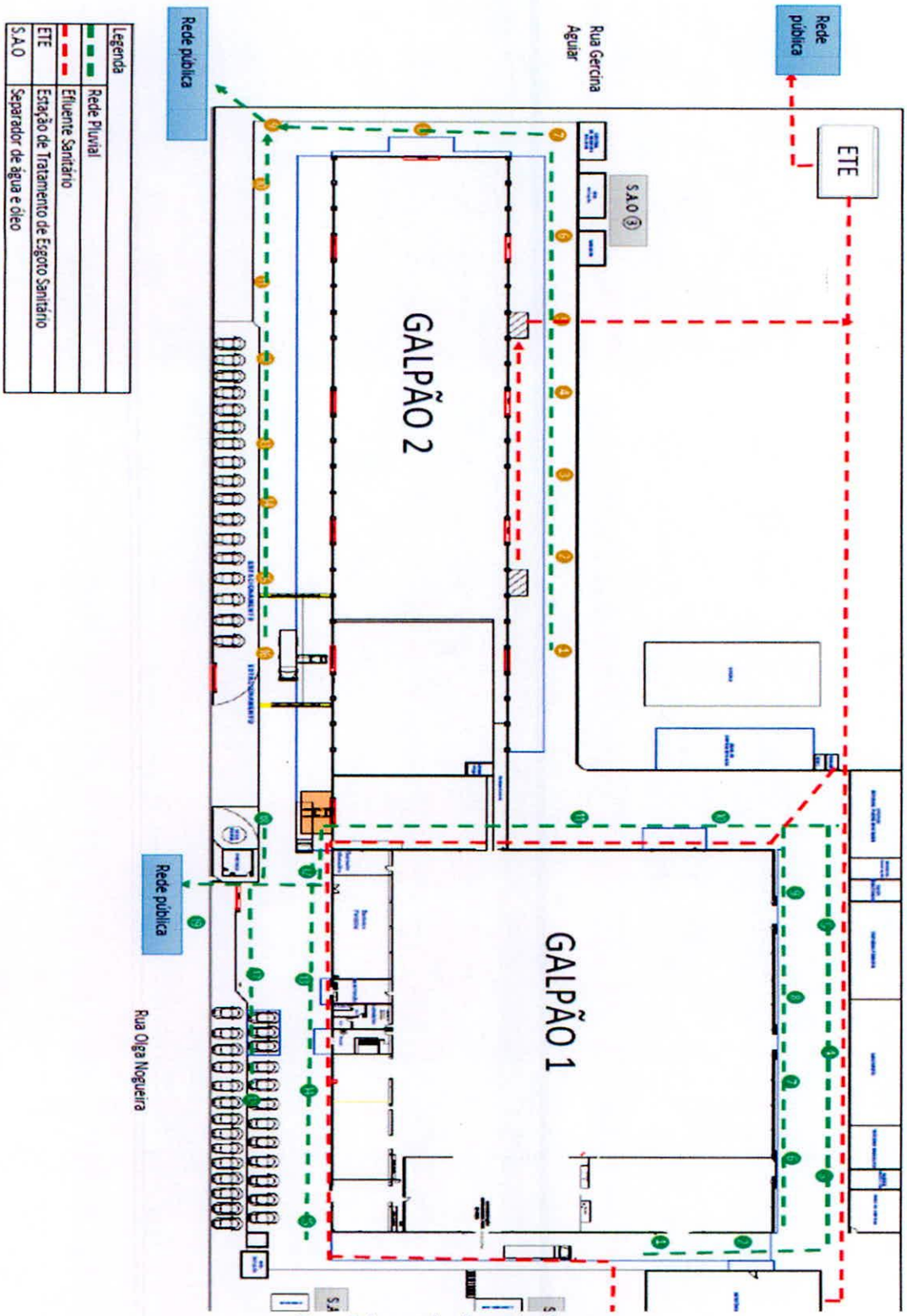

Figura7: Layout dos fluxos de efluentes

A

controvérsia jurídica em exame não gravita em torno da obrigatoriedade formal de se declarar efluentes nas DCPs, mas sim sobre a própria **existência de fato**

Documento 235773/2021 (143704965) SEI 1500.01.0276387/2026-83 / pg. 22

gerador que justifique tal obrigação. Afinal, a Administração Pública vincula-se estritamente à *Teoria dos Motivos Determinantes*, de modo que a validade do ato sancionatório depende da real ocorrência dos pressupostos fáticos que o ensejaram, o que, *in casu*, não se verifica.

No mérito, resta configurada a **atipicidade da conduta** em razão da manifesta ausência de lançamento dos efluentes da purga e pluviais em corpo hídrico.

Cumpre, por fim, ressaltar que inexistia, sob a égide da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, a figura de uma '*DCP pluvial autônoma*'.

Explica-se: O escopo central da referida norma sempre foi o efetivo lançamento e o impacto da carga diretamente no corpo receptor, disciplinando os padrões de emissão em corpos hídricos. Tanto é assim que a própria operacionalização do sistema da DCP no Estado de Minas Gerais exigia o preenchimento de uma planilha por ponto de lançamento, vedando-se a dupla declaração de um mesmo ponto.

Na realidade prática do empreendimento, a drenagem pluvial é captada e direcionada para a rede pública, confluindo para o sistema de tratamento da concessionária, ou seja, um único ponto final de tratamento antes do descarte — ponto este que já é objeto de regular declaração na DCP da COPASA.

Portanto, exigir o preenchimento de uma 'declaração pluvial paralela', quando este fluxo já integra a carga do ponto de lançamento monitorado, configuraria inadmissível *bis in idem* e flagrante duplicação das obrigações instituídas pela DN nº 01/2008.

O relatório técnico anexo, elaborado pela Responsável Técnica do empreendimento, com a devida ART, corrobora todo o aqui alegado:

Que não há lançamento de efluentes pluviais ou oriundos da purga direto no corpo hídrico, sendo certo que não há a obrigatoriedade de declara-los na DCP.

Nestes termos, resta demonstrado que os efluentes pluviais não deveriam, a qualquer momento, serem declarados via DCP, haja vista que a obrigatoriedade da declaração de efluentes na DCP está intrinsicamente ligada à carga poluidora

lançada em corpo hídrico, o que não é o caso da Recorrente, posto que as galerias de águas pluviais não têm ligações com as estações de tratamento de efluentes sanitários e não são geradas pela empresa, sendo direcionadas via canaletas para o sistema da rede pública, sem qualquer contato com material contaminante, o que eventualmente poderia ser passível de controle.

Por este motivo e, restando demonstrado que a Recorrente ao apresentar a DCP de 2018 não era obrigada a declarar o lançamento dos efluentes líquidos da purga do compressor, haja vista estes serem tratados como resíduos, e nem os efluentes pluviais haja vista que estes são lançados em rede pública, **resta DESCARACTERIZADA a INFRAÇÃO motivo pelo qual o Auto de Infração nº 235773/2021 deverá ser CANCELADO.**

5.2. DA SEGURANÇA JURÍDICA - ENTENDIMENTO DA CNR - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO QUE TRATAM DO MESMO TEMA

Por fim, apenas pelo amor ao debate, cumpre destacar o posicionamento recente da Câmara Normativa recursal - CNR do COPAM, ao anular Autos de Infração que tratam do mesmo tema.

No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em razão da alegada entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora - DCP.

Entretanto, restou demonstrado nos autos que os efluentes, objeto da declaração **não eram lançados diretamente em corpo hídrico**, circunstância fática incontroversa e que afasta a própria finalidade da exigência considerada descumprida.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM vem, reiteradamente, reconhecendo a improcedência de autos de infração lavrados em situações materialmente idênticas, entendendo que a obrigação relacionada à DCP não subsiste, ou ao menos não justifica a imposição de penalidade, quando inexistente lançamento direto de efluentes em corpo hídrico, conforme autos listados abaixo:

- Auto de Infração nº 235757/2021 - processo administrativo nº 746364/2022 - anulado na 208 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 229397/2020 - processo administrativo nº 722676/2021 - anulado na 205 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 227809/2020 - processo administrativo nº 722125/2021 - anulado na 205 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 227764/2000 - processo administrativo nº 731350/2021 - anulado na 205 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 218381/2019 - processo administrativo nº 726069/2021 - anulado na 205 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 218332/2019 - processo administrativo nº 743970/2021 - anulado na 205 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 229380/2019 - processo administrativo nº 722497/2021 - anulado na 204 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 218483/2020 - processo administrativo nº 726262/2021 - anulado na 200 RO da CNR do COPAM.
- Auto de Infração nº 229408/2020 - processo administrativo nº 722468/2021 - anulado na 199 RO da CNR do COPAM.

Dessa forma, a Administração Pública consolidou entendimento interpretativo acerca da matéria, o qual deve ser observado em todos os processos que apresentem identidade fática e jurídica.

O princípio da segurança jurídica impõe estabilidade, coerência e previsibilidade na atuação administrativa, vedando que casos equivalentes recebam soluções distintas sem motivação específica capaz de justificar o tratamento diferenciado.

Trata-se de manifestação dos princípios da isonomia, da proteção da confiança legítima e da autovinculação administrativa, segundo os quais a Administração deve decidir de forma uniforme situações equivalentes, preservando a coerência de sua atuação e a confiança dos administrados na aplicação objetiva do direito.

Assim, uma vez que a CNR do COPAM vem anulando autos de infração fundados na entrega incompleta da DCP quando comprovada a inexistência de lançamento direto em corpo hídrico, não há fundamento jurídico para manutenção da penalidade imposta ao recorrente, cuja situação fática reproduz exatamente as mesmas premissas consideradas nos precedentes administrativos.

Admitir solução diversa implicaria tratamento desigual entre administrados submetidos às mesmas circunstâncias, em afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da coerência administrativa.

A Administração pode, evidentemente, rever seus entendimentos. Todavia, enquanto não houver alteração expressa, devidamente fundamentada e aplicada de forma geral, não é admissível que processos idênticos recebam desfechos opostos, sob pena de instaurar cenário de insegurança jurídica incompatível com o Estado de Direito.

Conforme se sabe, o **Princípio da Igualdade** encontra previsão Constitucional, no art. 5º, onde preceitua que todos são iguais perante a lei e, perante a Administração Pública **todos devem receber o mesmo tratamento impessoal, igualitário, isonômico.**

Deste referido princípio, conclui-se que a Administração Pública elege determinada orientação para a solução de determinado caso, e a adota posteriormente para casos idênticos, **conferindo assim solução igual para casos iguais.**

Daí surge o PRECEDENTE ADMINISTRATIVO, que nada mais é que o **conjunto de reiteradas decisões de uma mesma entidade da Administração Pública em um mesmo sentido que, por dever de coerência, devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos.**

Um único precedente administrativo tem força suficiente para, por si só, autovincular a Administração Pública e determinar sua obediência em casos vindouros, e como principal efeito da adoção da teoria dos precedentes administrativos é o tratamento uniforme de casos idênticos pela Pública Administração.

Resta claro portanto que a anulação de Autos de Infração pela ausência de embasamento legal deve ser aplicada ao presente caso, sob risco de gerar insegurança jurídica aos administrados, haja vista que, sem uniformidade na interpretação do direito, os sujeitos não sabem o que esperar nem que comportamento adotar.

Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo ente administrativo se têm entendimentos diversos, as pessoas não só não sabem o que esperar da Administração Pública, como também não têm certeza como elas mesmas devem se portar na relação jurídica administrativa.

Embora as decisões administrativas não produzam, em regra, efeito vinculante nos moldes do sistema de precedentes judiciais, é certo que a Administração Pública se encontra submetida aos princípios da **segurança jurídica, da isonomia, da proteção da confiança legítima e da coerência administrativa**, não lhe sendo permitido conferir soluções distintas a casos materialmente idênticos sem motivação específica e suficiente.

Nesse sentido, o **art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** estabelece que:

> *Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

Embora o dispositivo faça referência à edição de instrumentos formais de uniformização, sua finalidade é muito mais ampla: impedir interpretações contraditórias e prestigiar a estabilidade da atuação administrativa, de modo que administrados em situações equivalentes possam prever, com razoável segurança, qual será a aplicação do direito.

No âmbito estadual, a Lei nº 14.184/2002, que disciplina o processo administrativo em Minas Gerais, igualmente prestigia os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, impondo que a atuação administrativa observe critérios de coerência e estabilidade, evitando decisões contraditórias em situações equivalentes.

Com efeito, admitir que processos administrativos com identidade fática e jurídica recebam soluções distintas apenas em razão da composição do órgão julgador ou da data do julgamento viola frontalmente os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A atuação administrativa deve ser pautada pela chamada autovinculação administrativa, segundo a qual a Administração, ao consolidar determinada interpretação normativa em sucessivos julgamentos, cria para si o dever de observar esse entendimento nos casos futuros equivalentes, ressalvada a possibilidade de alteração motivada da orientação.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica impedem que a Administração adote comportamento contraditório em prejuízo do administrado, exigindo motivação qualificada para afastar entendimento anteriormente consolidado.

Diante do exposto e, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica e, considerando as recentes decisões da CNR do COPAM, é medida que se impõe o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 235773/2021 haja vista a inexistência de lançamento de efluentes direto no corpo hídrico.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

A. A **declaração de nulidade do Auto de Infração nº 235773/2021** tendo em vista que a Administração Pública não decidiu o processo no prazo de 60 dias conforme previsão legal, sendo certo que houve **preclusão do prazo para o julgamento** do ato administrativo, tendo em vista que a Defesa Administrativa foi julgada 04 anos e 7 meses após sua apresentação;

B. A **DESCARACTERIZAÇÃO** da infração referente a entrega incompleta da DCP de 2018 (ano-base 2017), **tendo em vista que não eram devidas as declarações referentes aos efluentes da purga do compressor e pluviais, haja vista que nenhum destes é direcionado para o corpo hídrico**, não se adequando ao descrito no art. 39 da DN COPAM nº 01/08;

C. Em observância ao princípio da Segurança Jurídica, o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 235773/2021, **em respeito aos recentes julgados da CNR do COPAM,** considerando que o entendimento consolidado é

que, na ausência de lançamento de efluente diretamente em corpo hídrico, inexiste a obrigação de entrega de DCP.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2026.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

Pp. Amanda Oliveira Pinto
OAB/MG 244.496

(31) 3280-3504
(31) 98484-2566
contato@campellocastro.com.br
campellocastro.com.br
R. Roquete Mendonça, 609
São José - BH - MG, 31275-030

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - ANÁLISE - Núcleo de Auto de Infração - Análise

Formulario nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0003747/2022-73
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2026

SEI Nº 2090010003747/2022-73

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 743410/2021

AUTO DE INFRAÇÃO: 235773/2021

RECORRENTE: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

ÓRGÃO JULGADOR: CNR COPAM

---

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Sumidenso do Brasil Indústrias Elétricas Ltda. em face da decisão do Presidente da FEAM, fundamentada na Análise nº 148/2025, que:

- **Declarou a decadência** das infrações relativas às Declarações de Carga Poluidora (DCP) dos anos-base 2008, 2010, 2013 e 2015;
- **Manteve a autuação** referente ao descumprimento do art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 (entrega incompleta da DCP 2018, ano-base 2017 - omitindo efluentes pluviais e purga de compressores), aplicando multa no valor de R$ 133.110,00, com fulcro no art. 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

- **Tempestividade e preparo:** Notificação recebida em 03/06/2026, recurso interposto dentro do prazo legal de 30 dias e taxa de expediente recolhida;
- **Nulidade por excesso de prazo:** Violação ao art. 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e ao Princípio da Eficiência por lapso superior a 4 anos para julgamento;
- **Descaracterização da infração:** Inexigibilidade de DCP ante a ausência de lançamento direto em corpo hídrico superficial, pois a purga é recolhida por empresa licenciada e as águas pluviais vão para a rede pública municipal;
- **Segurança jurídica:** Necessidade de aplicação de precedentes da Câmara Normativa Recursal (CNR).

---

2. ADMISSIBILIDADE

- **Tempestividade:** Ciência da decisão em 03/06/2026 (quarta-feira). Termo inicial em 05/06/2026 e final em 06/07/2026 (prorrogado ante o final de semana). Recurso tempestivo.
- **Preparo:** Comprovado o recolhimento da taxa de expediente.

O recurso preenche os requisitos procedimentais, devendo ser conhecido.

---

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Preliminar: Transcurso do Prazo de Julgamento (Art. 47 da Lei nº 14.184/2002)

A alegação de nulidade por inobservância do prazo de 60 dias para decisão não merece prosperar. Trata-se de prazo impróprio destinado à organização da Administração Pública. Seu eventual descumprimento não opera preclusão do poder sancionatório estatal e não induz à nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses de prescrição intercorrente ou quinquenal — inaplicáveis ao caso concreto.

3.2. Mérito: Vinculação da DCP à Fonte Geradora, Alcance do Art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008 e Manutenção do Auto de Infração

A controvérsia de mérito posta em sede recursal cinge-se à verificação do fato gerador da obrigação acessória de prestar a Declaração de Carga Poluidora (DCP). Sustenta a Recorrente que a inexistência de lançamento direto de efluentes (purga de compressores e águas pluviais) em corpo hídrico receptor superficial descaracterizaria a infração por ausência de enquadramento conceitual nos termos do art. 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008.

Contudo, a tese defensiva parte de premissa jurídica equivocada ao confundir a *caracterização da fonte poluidora* com a *destinação final do efluente*, conforme os fundamentos a seguir expostos:

- **Inafastabilidade do Fato Gerador e Natureza da Fonte Poluidora:**

O art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 estabelece como sujeito passivo do dever de declarar o "responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas". O texto normativo elenca a existência da **fonte geradora** como o fato imponível do dever instrumental. A obrigação acessória nasce da potencialidade poluidora da atividade e da geração de resíduos líquidos no processo produtivo, e não estritamente do ponto de descarte final.

- **Dever Instrumental Exaustivo e Transparência do Manejo:**
  A DCP foi concebida como instrumento de gestão de recursos hídricos e de fiscalização ambiental contínua. Para que o órgão ambiental cumpra seu papel constitucional de controle (art. 225, § 1º, V, CF/88), a declaração deve abranger a **totalidade das fontes geradoras** do empreendimento.
  - **Purga dos Compressores:** Ainda que o condensado oleoso seja retido em caixa de separação de água e óleo (SAO) e posteriormente recolhido por empresa especializada para coprocessamento, a unidade geradora permanece existindo como fonte potencialmente poluidora. O manejo interno (retenção e envio como resíduo) não isenta o administrado do dever de declarar a fonte, devendo tal sistemática ser formalmente informada no campo próprio da DCP (indicando período de não lançamento, retenção ou destinação externa).
  - **Efluentes Pluviais:** Águas pluviais precipitadas sobre áreas industriais possuem potencial intrínseco de lixiviação de contaminantes. O direcionamento para a rede pública de drenagem municipal não desconstitui a natureza da fonte geradora originária no site industrial, constituindo dado indispensável para o balanço de massa do empreendimento.

- **Inaplicabilidade da Leitura Restritiva do Conceito de Corpo Receptor:**
  A conceituação de "corpo receptor" constante do art. 2º, XIV, da DN nº 01/2008 serve para fixar padrões de lançamento e enquadramento de corpos d'água, não operando como excludente da obrigação de prestar informações ambientais. Admitir que o próprio empreendedor determine, de forma unilateral e sem crivo do órgão fiscalizador, quais fontes devem ou não constar da DCP com base no destino por ele conferido esvaziaria a utilidade do cadastro e inviabilizaria a tutela preventiva do meio ambiente.
- **Legalidade do Enquadramento Sancionatório (*Tempus Regit Actum*):**
  Restando incontrovertida a omissão das referidas fontes na DCP referente ao ano-base 2017 (entregue em 2018), perfeita está a tipicidade da conduta descrita no Auto de Infração nº 235773/2021.
  Em estrita observância ao princípio da legalidade e do *tempus regit actum*, aplicou-se a redação original do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo I, Código 112), vigente na data de consumação da infração (01/04/2018, dia seguinte ao término do prazo de entrega da DCP). Dada a classificação da infração como Gravíssima e o Porte Grande da autuada, o valor da multa fixado em R$ 133.110,00 traduz estrita vinculação à norma legal, sem margem de discricionariedade do agente autuante para redução ou conversão em advertência.
  Por conseguinte, a omissão dos pontos geradores na DCP de 2018 enseja o descumprimento do art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008, devendo ser mantida a penalidade pecuniária aplicada.

---

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para rejeitar a preliminar de nulidade processual e manter o Auto de Infração nº 235773/2021 em relação ao descumprimento do art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008 referente à entrega incompleta da DCP 2018 (ano-base 2017), cuja penalidade é de multa simples no valor de **R$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fulcro no art. 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidora Pública**, em 14/09/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149092731** e o código CRC **36CBA639**.
